

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 17/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dezessete dias do mês de abril de 2024 às 10:00 foi realizada a 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029000931. Interessado: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA. Assunto: Requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha nº 13.1181-00 - Adelândia a Anicuns.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que trata-se de requerimento de extinção da autorização por renúncia da linha 13.1181-00 - Adelândia a Anicuns, de lavra da autorizatória Viação Montes Belos LTDA. Esta forma de extinção do termo de autorização, encontra-se expressamente prevista no próprio instrumento (art. 23), bem como, na lei nº 18.673/2014 (Art. 16, §1º). Conforme descrito no Despacho nº 484/2024 -DIRF, a coordenação de gestão de sistemas de transportes informa que a exploração da linha 13.1181-00 Adelândia a Anicuns foi autorizada pela AGR por meio do termo de autorização nº 181/2016 e que em seu art. 23 prevê sua extinção nas hipóteses prevista no art. 16, da lei nº 18.673/2014, sendo um ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização. A renúncia ora formalizada pela autorizatória em questão, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, ao tempo em que se perfaz corolário lógico da delegação estatal do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros mediante autorização, mormente considerando os chamamentos públicos

atualmente vigentes, cuja finalidade, nos termos da legislação de regência, é estimular o ingresso e a participação de outros agentes em ambiente de livre e aberta competição. Isto posto, voto pelo cancelamento (extinção) do termo de autorização nº 0181/2016 - CR, linha nº 13.1181-00 -Adelândia a Anicuns – da empresa Viação Montes Belos LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202300029005949. Interessado: EXPRESSO SAO DOMINGOS LTDA. Assunto: Chamamento Público nº 004/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que os autos versam sobre requerimento encaminhado pela empresa Expresso São Domingos LTDA para apresentar os documentos exigido para o Chamamento Público nº 04/2023 referente às linhas abaixo: 01 - Posse a laciara (via GO 446); 02 -Posse a Guarani de Goiás (via GO 408). A outorga do serviço será efetivada na forma de autorização, conforme previsto no referido ato convocatório.A Comissão Especial designada pela portaria AGR nº 76/2023 para atuar nos processos de outorga de que trata o Chamamento Público nº 04/2023, decidiu pela habilitação do interessado em relação aos serviços das linhas Posse a laciara (via GO 446) e Posse a Guarani de Goiás (via go 408), ao considerar que a sua documentação atendeu aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos, conforme exposto na Decisão nº 019/2024 inserta nos autos. A necessária publicidade dos atos administrativos praticados foi efetivada mediante publicação na imprensa oficial. Não há registro de qualquer manifestação de terceiros com relação ao objeto dos autos. Compulsando os autos, a comissão especial de chamamentos públicos decidiu pela habilitação da empresa Expresso São Domingos LTDA para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, das linhas Posse a laciara (via GO 446) e Posse a Guarani de Goiás (via GO 408), conforme edital de Chamamento Público nº 004/2023. Com base no resultado consignado na decisão nº 019/2024, aprovando sem qualquer ressalva, a habilitação técnica e jurídica, bem como, a regularidade dos projetos técnico-operacionais. Ante ao exposto, votou no sentido de deferir a autorização para a empresa Expresso São Domingos LTDA operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos das linhas Posse a laciara (via GO 446) e Posse a Guarani de Goiás (via GO 408). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

2.3. Processo nº 202300029004834. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.Tipificação: Art. 11, inciso VI, da Resolução nº 297/2007-CG.

2.4. Processo nº 202300029005199. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.5. Processo nº 202300029005042. Interessado: JUAREZ MENDES MELO . Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que em todos os três processos foram apresentados recursos, os quais foram julgados improcedente, tendo em vista ausência de argumentação pertinente. Assim, considerando que em decisão uniforme da Câmara de Julgamento os autos de infração foram homologados, bem como que os mesmos foram lavrados conforme os requisitos legais necessários ao ato administrativo, votou pela manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202300029004997. Interessado: JOSÉ ANTONIO LUIZ - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 2.6 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

Bloco 02

2.7. Processo nº 202300029004540. Interessado: MUNICÍPIO DE BARRO ALTO. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.8. Processo nº 202300029004521. Interessado: AGM CAETANO LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.9. Processo nº 202300029005080. Interessado: JL TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que os processos foram reunidos em bloco considerando a condição de revel dos autuados. Dessa forma, considerando o entendimento da Câmara de Julgamento e, que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção dos autos de infração nº 45.520, 42.530 e 42.501. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029004600. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.2. Processo nº 202300029005913. Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.3. Processo nº 202300029005814. Interessado: M. C. LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.4. Processo nº 202300029005385. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Destacou que os quatro processos foram reunidos em bloco em razão da condição de revel dos autuados. O Primeiro, final 4600, por transportar passageiros sem autorização da AGR, multa no valor de R\$ 10.104,67 (dez mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos). O segundo, final 5913, trata-se de fretamento escolar de 29 passageiros, veículo não registrado na AGR, multa no valor de R\$ 5.052,31 (cinco mil cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). O terceiro, final 5814, transportar passageiros em veículo não registrado na AGR, multa no valor de R\$ 5.052,31 (cinco mil cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), observou que o veículo era de 2003. O quarto processo, final 5385, por transportar passageiros com veículo não registrado na AGR, itinerário de Goiânia a Aruanã. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação dos autos de infração nº 42.531, 42.924, 42.897 e 42.757. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202300029004840 .Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 11, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Narrou que a fiscalização foi realizada em Marzagão, sendo constatado supressão de viagem com partida prevista para às 14:20. Tanto defesa quanto recurso alegaram nulidade do auto pela alegada inobservância da Lei 13.800/2001, que trata do Processo Administrativo, a qual não se aplicado ao caso. Aduz também quanto ao horário, argumentando que o horário de partida da viagem passou a ser as 12:20, pois, a planilha juntada com a defesa está consignado que, realmente, o horário da viagem é de fato as 14:30. Ocorre que, trata-se de outra linha. Ainda, alega erro no preenchimento do auto de infração, o que não procede. Dessa forma, a empresa autuada não trouxe nenhuma prova ou documento capaz de elidir o aludido Auto de Infração, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do auto de infração nº 42.624, com ressalva em relação ao valor da multa, redimensionando de R\$ 2.579,30 (dois mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos) para R\$ 2.189,30 (dois mil cento e oitenta e nove reais e trinta centavos). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202300029004369. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA . Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Primeiramente, parabenizou a fiscalização que juntou fotos do veículo com o para-brisa trincado, bem como dos bilhetes. Narrou que tanto em defesa quanto em recurso, alegaram aplicação do prazo de cinco dias previsto na lei 13.800/2001, o que não procede. Ademais, suscitou que os trincados no para-brisas não prejudicaram a visão do motorista, tampouco, colocaram em risco a incolumidade física dos usuários. Ocorre que, conforme já julgado pelo Conselho, para além da visibilidade há o perigo do vidro estilhaçar machucando os passageiros. Sendo assim, afastou as alegações da autuada e votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do auto de infração nº 42.484, multa no valor de R\$ 10.104,67. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.7. Processo nº 202300029005516. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Narrou que trata-se de supressão de viagem entre Ipameri a Caldas Novas, foi apresentado somente recurso, alegando nulidade formal e não observância da Lei nº 13.800/2001, aduz que o quadro de horários da linha juntado aos autos se refere à empresa Viação Paraúna e não Juarez Mendes Melo. Ocorre que, é cediço que Viação Paraúna é o nome fantasia da empresa Juarez Mendes Melo, sendo improcedente tal alegação. Sendo assim, afastou as alegações da autuada e votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento e preservação do auto de infração nº 42.800, multa no valor de R\$ 1.684,08. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, observou que foram homologados seis autos de infração em face da autorizatória Juarez Mendes Melo, sendo aplicadas penalidades pecuniárias consideráveis e alertou para o risco em comprometer a margem de lucro. Assim, solicitou que a Gerência de Transportes notificasse a empresa para apresentar um Plano de Ação com intuito de evitar essas ocorrências.

3.9. Processo nº 202300029004868. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº

219/2023-CR.

Informei que a pedido do Conselheiro Relator, o processo de item 3.9 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

Bloco 01

3.8. Processo nº 202300029004589. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10. Processo nº 202300029004469. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Narrou que em ambos os processos têm as mesmas partes, tipificação e recurso. Foram autuados por utilizarem características de veículo semiurbano na linha autorizada com veículo convencional, assunto esse que vêm sendo examinado pela Agência, através do Conselho Regulador, da Diretoria de Regulação e da Presidência. Isto posto, destacou que as linhas são de fato praticadas com autorização da AGR desde 2016, então há 8 anos a linha é executada dessa forma. Observou que foi considerada a população que já está atendida pela linha. Assim, com base no interesse público e segurança jurídica, votou pela anulação dos autos de infração. O Conselheiro Presidente pediu **vistas dos autos** para análise pormenorizada, sobretudo quanto à alegada anuência tácita da AGR desde 2016, mencionada no voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

Bloco 01

4.1. Processo nº 202200029007110. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.1027-00 - Campestre de Goiás/Palmeiras de Goiás.

4.2. Processo nº 202200029007111. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.1028-00 - Cezarina/Palmeiras de Goiás.

4.3. Processo nº 202200029007115. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.005-00 - Goiânia/Cezarina.

4.4. Processo nº 202200029007119. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transformação do serviço convencional para serviço semiurbano da linha nº 19.1032-00 - Morrinhos/Pousada do Rio Quente.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, narrou que são quatro linhas, requerendo transformação de serviço convencional em semiurbano, linhas nº 19.1027-00 - Campestre de Goiás/Palmeiras de Goiás, nº 19.1028-00 - Cezarina/Palmeiras de Goiás, linha nº 19.005-00 - Goiânia/Cezarina e linha nº 19.1032-00 - Morrinhos/Pousada do Rio Quente. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, acatando parcialmente o Parecer nº 1/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, com supedâneo na Ata de Reunião Deliberativa inserta nos autos de nº 202200029006239, os quais adoto como razão de decidir, votou no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano nas linhas nº 19.1027-00 - Campestre de Goiás/Palmeiras de Goiás, nº 19.1028-00 - Cezarina/Palmeiras de Goiás, linha nº 19.005-00 - Goiânia/Cezarina e linha nº 19.1032-00 - Morrinhos/Pousada do Rio Quente. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o

Conselheiro Presidente, ressaltou que os processos estão relacionados ao processo anterior, na medida em que, a AGR vem buscando a regularização dessa situação. Observou que em havendo o aproveitamento do veículo nessas linhas, necessário que o itinerário seja registrado, conste no bilhete e no letreiro do veículo.

Bloco 02

4.5. Processo nº 202300029003791. Interessado: MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.5. Processo nº 202300029004039. Interessado: GONÇALVES & COSTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou os processos, passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Relator GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, oportunamente, observou que mais uma vez há municípios autuados que não apresentaram sequer defesa ou recurso. Narrou que trata-se de dois processos, todos na condição de revel. Assim, tendo em vista a condição de revel dos interessados nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar as decisões daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, expôs que está prevista uma audiência no Tribunal de Contas dos Municípios para tratar do assunto. Frisou que é necessária a regularidade dos veículos. Observou que há preocupação em relação a regularidade e, também, em relação ao desvio de finalidade na atividade do transporte de passageiros e que está afetando o transporte regular de passageiros.

05. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

06. Encerramento.

* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 22/04/2024, às 13:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59085799** e o código CRC **31F15007**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 59085799